



C0079379A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 311, DE 2020**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impor o uso de tornozeleira eletrônica como aplicação de medida protetiva de urgência e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5254/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para autorizar a autoridade judicial ou policial, quando julgar necessário a adoção imediata de medida protetiva, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o uso de monitoramento eletrônico do acusado.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12-D. O acusado preso em flagrante delito em situação de violência doméstica e familiar, após a lavratura do boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, poderá a autoridade judicial, o delegado de polícia ou o policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, utilizar o monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º. As despesas do monitoramento eletrônico serão custeadas pelo acusado ou condenado.

§ 2º. É obrigatório o monitoramento eletrônico, além das penas restritivas de direito, dos condenados pelos tipos penais inscritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) desde a condenação até 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.” (NR)

Art. 3º Aplica-se nos casos omissos ou subsidiariamente a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Fórum de Segurança Pública<sup>1</sup>, no ano de 2018, 536 mulheres foram agredidas por hora no Brasil. Infelizmente a maioria das

---

<sup>1</sup> <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>

mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após a violência sofrida De Acordo com o Mapa da violência contra a mulher 2018, publicado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas.<sup>2</sup>

Dados do Ministério da Saúde mostram como aumentaram as notificações de agressões físicas, violência psicológica, estupro marital, uso de armas brancas e de fogo.

Entendemos que o preso em flagrante por crime de violência contra a mulher deverá ser submetido ao monitoramento eletrônico, caso a autoridade policial ou judicial entenda que há fortes indícios de risco à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Presentes os pressupostos mencionados, a autoridade policial, o delegado de polícia ou a autoridade judicial deverá determinar, além do afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, o seu monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico do acusado permite saber a exata localização, percurso e deslocamento do indivíduo monitorado, impedindo-o de ultrapassar os limites estabelecidos pela autoridade judicial ou policial.

O monitoramento é efetivamente realizado por meio de um chip que envia a mensagem para uma central, a qual verifica se o apenado está no local predeterminado. O aparelho emite um sinal para a central e os funcionários da defesa social serão acionados. Assim, é possível saber se o seu usuário aproximou-se de local proibido pela justiça ou autoridade policial, fato que será comunicado posteriormente ao juiz que tomará as devidas providências para sancioná-lo.

Além disso, colocamos dispositivo para que seja obrigatório o monitoramento eletrônico dos condenados pela Lei Maria da Penha desde sua condenação até 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

Com a crise do sistema penitenciário, a manutenção de acusado ou apenado, são enormes, assim, estabelecemos que aquele que infringir o disposto na lei será obrigado a arcar com os recursos financeiros do monitoramento eletrônico. Assim, acreditamos que o indivíduo irá pensar duas vezes antes de cometer um novo delito. Por outro lado, deixamos a sua regulamentação a critério do Poder Executivo,

---

<sup>2</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao->

o qual poderá estabelecer os casos de pessoas hipossuficientes, para as quais o estado irá arcar com o pagamento do aparelho.

A violência contra a mulher no Brasil precisa de medidas protetivas e eficazes. Entendemos que, com o monitoramento eletrônico do acusado, a polícia irá observar e acompanhar a movimentação, evitando que chegue perto ou cause alguma nova agressão, ou até mesmo a morte da vítima.

Com essa medida pretendemos promover a redução de novas agressões às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

A Lei n. 13.827/19 passou a prever no art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha, que “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”, mas infelizmente há casos em que o acusado é colocado em liberdade nos casos de contravenção penal, havendo a prisão somente nas hipóteses de crimes.

Entendemos que as pessoas vítimas de violência doméstica merecem resguardo em sua dignidade, com a proteção e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade pública e individual, proporcionando o amparo contra todos os tipos de agressões.

Dessa forma, convencida que tal proposição avança na proteção dos direitos das mulheres, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

---

#### **CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

---

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-B. (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

## TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

## **LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....  
.....

## **LEI N° 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela

autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Damares Regina Alves

**FIM DO DOCUMENTO**